TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334065/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: ALINE CASSIA DE MELO, AMILTON MUNIZ DA SILVA, CAMILY DE SOUZA VAZ, GISELE OLIVEIRA FERNANDES, IGOR SAMUEL GUIMARAES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RENATA HELENA BELTRAMIN, RICARDO RADOMSKI, ROSIANE CARDOSO MARTINS, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SUELEN REGINA KORCHAK

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3085/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2024. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mamborê para o provimento de emprego público para as funções de agente comunitário de saúde e agente de endemias, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2024.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas e opinou pelo registro das admissões sob análise, com sugestão das seguintes recomendações e aplicação de multa (Instrução 13948/25 – COAP – Fase 4, peça 74)

> ***Recomendação:***
>
> • *para que nos próximos concursos que realizar seja juntado aos autos o Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de escolaridade dos membros participantes, conforme Instrução 12777/24 – CAGE – Fase 3 (peça 46);*
>
> • *para que nos futuros concursos que celebrar apresente o impacto financeiro-orçamentário mais próximo das vagas a serem contratadas, conforme item acima desta Instrução;*
>
> ***Aplicação de multa:***
>
> • *ao senhor RICARDO RADOMSKI, representante legal do Município de Mamborê no período em análise, conforme previsão do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MMCE

art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, conforme Instrução 12777/24 – CAGE – Fase 3 (peça 46).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 831/25-5PC, peça 77).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 13948/25-COAP e o Parecer Ministerial nº 831/25-5PC.

Entretanto, deixo de acatar as recomendações. A primeira, relativa ao ato de designação da banca, é providência já expressamente prevista no art. 11, III, "c" da Instrução Normativa nº 142/2018.

Já a segunda, relativa à apresentação do relatório de impacto financeiro-orçamentário, além de trazer conceito subjetivo e indeterminado ("*mais próximo das vagas*"), também não é pertinente, tendo em vista que tal documento é exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018 apenas na fase III - abertura do processo de seleção, quando naturalmente a administração ainda não tem certeza sobre o número de vagas que poderão vir a ser ofertadas até o prazo final de validade do concurso.

Também deixo de propor a aplicação de multa ao Sr. Ricardo Radomski, em razão do atraso de 68 dias na entrega da fase III, considerando que a penalidade foi dispensada por esta Corte em diversos outros casos semelhantes.

Ante ao exposto, proponho:

a) O **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 74, p. 6-9;

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 94 (fls. 5-7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MMCE

b) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I. **REGISTRAR** os atos de admissão dos servidores descritos na peça 74, p. 6-9.

II. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MMCE